DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros Atos 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.553, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

''Autoriza aquisição de lotes de terrenos urbanos, estabelece forma de pagamento e dá outras providências.''

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita Municipal de Orindiúva, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Orindiúva aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de 208,26m² (duzentos e oito metros e vinte e seis centímetros quadrados), localizada na Avenida Francisco Tomaz de Aquino, Bairro Residencial Morada do Sol, nesta cidade de Orindiúva, constituída pelo Lote-02 da Quadra-C, que consta pertencer a Cláudio Soares Polveres, ou a quem mais de direito, objeto da Matrícula nº 13.815, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria.

Parágrafo único. Conforme croqui e memorial descritivo que integram a presente lei, a área de que trata este artigo obedece à seguinte descrição:

''IMÓVEL: "IMÓVEL: - LOTE 02 da Quadra C, para uso residencial, do LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL MORADA DO SOL, na cidade de Orindiúva/SP, com área superficial de 208,26 m² (duzentos e oito metros e vinte e seis centímetros quadrados), situado na Avenida Francisco Tomaz de Aquino, distante 28,41 metros (vinte e oito metros e quarenta e um centímetros) da esquina com a Rua Eugenio Luizon, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente em 10,00 (dez) metros em confrontação com a Avenida Francisco Tomaz de Aquino; pelo lado direito de quem da avenida olha para o imóvel, mede 20,88 metros (vinte metros e oitenta e oito centímetros) em confrontação com o Lote 1 (Matrícula 13.814); pelo lado esquerdo mede 20,76 (vinte metros e setenta e seis centímetros) em confrontação com o Lote 03 (Matrícula 13.816) e nos fundos mede 10,01 metros (dez metros e um centímetro) em confrontação com propriedade do Município de Orindiúva. ''

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de 206, 97m² (duzentos e seis metros e noventa e sete centímetros quadrados), localizada na Avenida Francisco Tomaz de Aquino, Bairro Residencial Morada do Sol, nesta cidade de Orindiúva, constituída pelo Lote-03 da Quadra-C, que consta pertencer a Cláudio Soares Polveres, ou a quem mais de direito, objeto da Matrícula nº 13.816, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria.

Parágrafo único. Conforme croqui e memorial descritivo que integram a presente lei, a área de que trata este artigo obedece à seguinte descrição:

"IMÓVEL: - LOTE 03 da Quadra C, para uso residencial, do LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL MORADA DO SOL, na cidade de Orindiúva/SP, com área superficial 206,97m² (duzentos e seis metros e noventa e sete centímetros quadrados), situado na Avenida Francisco Tomaz de Aquino, distante 38,41 metros (trinta e oito metros e quarenta e um centímetros) da esquina com a Rua Eugenio Luizon, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente em 10,00 (dez) metros em confrontação com a Avenida Francisco Thomaz de Aquino; pelo lado direito de quem da avenida olha para o imóvel, mede 20,76 metros (vinte metros e setenta e seis centímetros) em confrontação com o Lote 02 (Matrícula 13.815); pelo lado esquerdo mede 20,64 (vinte metros e sessenta e quatro centímetros) em confrontação com o Lote 04 (Matrícula 13.817) e nos fundos mede 10,00 metros (dez metros) em confrontação com propriedade do Município de Orindiúva. ''

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de 205, 82m² (duzentos e cinco metros e oitenta e dois centímetros quadrados), localizada na Avenida Francisco Tomaz de Aquino, Bairro Residencial Morada do Sol, nesta cidade de Orindiúva, constituído pelo Lote-04 da Quadra-C, que consta pertencer a Cláudio Soares Polveres, ou a quem mais de direito, objeto da Matrícula nº 13.817, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria.

Parágrafo único. Conforme croqui e memorial descritivo que integram a presente lei, a área de que trata este artigo obedece à seguinte descrição:

"IMÓVEL: - LOTE 04 da Quadra C, para uso residencial, do LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL MORADA DO SOL, na cidade de Orindiúva/SP, com área superficial 205,82m² (duzentos e cinco metros e oitenta e dois centímetros quadrados), situado na Avenida Francisco Tomaz de Aquino, distante 48,41 metros (quarenta e oito metros e quarenta e um centímetros) da esquina com a Rua Eugenio Luizon, com as seguintes medidas e confrontações: Pela frente em 10,00 (dez) metros em confrontação com a Avenida Francisco Tomaz de Aquino; pelo lado direito de quem da avenida olha para o imóvel, mede 20,64 metros (vinte metros e sessenta e quatro centímetros) em confrontação com o Lote 03 (Matrícula 13.816); pelo lado esquerdo mede 20,54 (vinte metros e cinquenta e quatro centímetros) em confrontação com o Lote 05 (Matrícula 13.818) e nos fundos mede 10,00 metros (dez metros), sendo 7,46 metros (sete metros e quarenta e seis centímetros em confrontação com propriedade do Município de Orindiúva, mais 2,54 metros (dois metros e cinquenta e quatro centímetros) em confrontação com o lote 9 (Matrícula 13.822). ''

Art. 4º. Fica dispensada a formalização de

procedimento licitatório para as aquisições autorizadas por esta lei, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dada a localização das áreas na divisa de imóveis que integram o patrimônio do Município.

Art. 5º. A aquisição dos referidos imóveis poderá ser concretizada pelo preço de até R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) por lote, totalizando o preço máximo de R$189.000.00 (cento e oitenta e nove mil reais), a ser pago à vista.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, observada a seguinte classificação: 4.5.90.61.00 – Aquisição de Imóveis.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 16 de dezembro de 2021.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira

Chefe de Gabinete

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº1.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

''DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DO PODER LEGISLATIVO; FIXA O LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE A SEREM CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (RPPS), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.''

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Orindiúva, suas Autarquias e Fundações de Direito Público (RPC).

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o caput é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS), apresenta caráter facultativo e será oferecido:

I - por meio de Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar regularmente constituída e operando mediante autorização, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação Federal aplicável;

II - por meio de Plano de Benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar regularmente constituída e operando mediante autorização, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme legislação Federal aplicável.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído nos termos desta Lei Complementar, será oferecido por meio de adesão a Plano de Benefícios já existente.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - Autopatrocínio: instituto que faculta, ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios;

III - Base de Cálculo da Contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar;

IV - Benefício de Risco: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte ou a invalidez;

V - Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante,

desde que atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;

VI - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

VII - Contribuição Normal (Básica): é a contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante, de caráter obrigatório, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

VIII - Contribuição de Risco: é a contribuição para cobertura de benefício de risco;

IX - Contribuição Voluntária (Adicional): é a contribuição ou aporte não obrigatório, realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

X - Convênio de Adesão: instrumento normativo celebrado entre o patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que disciplina direitos e obrigações do patrocinador em relação ao Plano de Benefícios;

XI - Elegível: participante ou dependente que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XII - Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, que tem por finalidade administrar planos privados de concessão de benefícios;

XIII - Entidade Multipatrocinada: Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) que congrega mais de um patrocinador;

XIV - Estatuto: documento que define a estrutura administrativa, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

XV - Patrocinador: o Município de Orindiúva, compreendendo o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo;

XVI - Participante: o servidor público ocupante de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, vinculado ao Patrocinador, inscrito no Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar;

XVII - Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento, com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus assistidos, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos;

XVIII - Plano de Contribuição Definida: aquele cujos benefícios programados tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando-se o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIX - Portabilidade: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XX - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar que é a autarquia federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);

XXI - Regime de Previdência Complementar: é o sistema protetivo, de natureza facultativa, que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte dos participantes ou seus dependentes;

XXII - Regulamento do Plano de Benefícios: conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do Plano de Benefícios;

XXIII - Remuneração: é o valor utilizado como base de incidência da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS);

XXIV - Resgate: instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios conforme Regulamento do plano;

XXV - Saldo de Conta: valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos e despesas previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios.

SEÇÃO III

DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar terá vigência:

I - a partir da data de publicação da autorização, pela PREVIC, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de

Benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II - a partir da data de vigência convencionada no contrato celebrado com entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS LINHAS GERAIS

Art. 5º Aplica-se o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões por morte a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal - RPPS, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes, que tenham ingressado no serviço público:

I - a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II - até a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata esta Lei Complementar, desde que:

a) tenham permanecido em cargos de provimento efetivo, ininterruptamente;

b) mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, adiram ao Plano de Benefícios.

§ 1º O ingresso no serviço público, para efeito desta Lei Complementar, corresponde a data da posse no cargo efetivo.

§ 2º A data da posse no cargo efetivo, para efeitos desta Lei Complementar, é confirmada mediante a entrada do servidor em exercício, nos termos das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo efetivo, que se mantenham ininterruptamente no serviço público nesta condição, e que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido abrangidos pela vigência de Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, terão o valor de suas aposentadorias e pensões por morte, limitados ao teto fixado no caput deste artigo.

§ 4º O servidor público ocupante de cargo efetivo não abrangido pela vigência de outro Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro no Município de Orindiúva, somente ficará sujeito ao teto fixado no caput deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído nesta Lei Complementar.

§ 5º Para efeito de apuração do limite máximo estabelecido no caput deste artigo, será considerado para o servidor ocupante de cargo efetivo que possuir dois vínculos, cada um deles isoladamente.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR QUE INGRESSAR NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 6º O servidor que ingressar no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), será aplicada a limitação que trata o art. 5º desta Lei Complementar e, será automaticamente inscrito no Plano de Benefícios, com direito a contrapartida do patrocinador:

I - a contar da data em que entrar em exercício no cargo, na hipótese de perceber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; ou

II - a partir da competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Fica assegurado ao servidor de que trata o caput deste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado:

I - na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, corrigidas monetariamente, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento;

II – após decorrido o prazo fixado no inciso I e ausente a manifestação expressa do cancelamento, por silêncio ou inércia, será reconhecida sua aceitação tácita.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do §1º deste artigo, as contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

§ 3º A restituição prevista no inciso I, do §1º deste artigo,

não constitui resgate.

SEÇÃO III
DO SERVIDOR QUE TIVER INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 7º Poderá ser aplicado o Regime instituído nesta Lei Complementar ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público, mediante posse, até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), e que nele tenha permanecido sem interrupção de vínculo efetivo, somente mediante prévia e expressa opção pela inscrição no Plano de Benefícios:

I - no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), com direito a contrapartida contributiva do patrocinador, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - no prazo de até 03 (três) anos, contado do primeiro dia da competência subsequente àquele em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com direito a contrapartida contributiva do patrocinador;

III - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador.

Parágrafo único. O exercício da opção ao Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme o caput e na forma dos incisos I e II:

I - é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período anterior à inscrição ao Regime de Previdência Complementar (RPC);

II - garante o direito à contrapartida do patrocinador;

III - sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS) ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

SEÇÃO IV
DO SERVIDOR COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 8º O servidor ocupante de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente da data de ingresso no serviço público, poderá, a qualquer tempo, se inscrever no Plano de Benefícios ofertado pelo Regime instituído nesta Lei Complementar, hipótese em que fica vedada a contrapartida do patrocinador.

§ 1º A base de cálculo para a contribuição do servidor sujeito às condições do caput será definida no Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que tenha ingressado no serviço público nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, que a qualquer tempo, a remuneração exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicar-se-á o art. 5º desta Lei Complementar.

Capítulo III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 9º O Plano de Benefícios estará descrito em Regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e dos normativos decorrentes destes diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do Regulamento do Plano de Benefícios, observada a legislação Federal respectiva.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. O Município, nele compreendido seus Poderes e as Autarquias e Fundações, somente será patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

§ 1º O Plano de Benefícios de que trata o caput deste artigo:

I - deverá prever benefícios não programados que:

a) assegurem, pelo menos, os eventos de invalidez e morte do participante;

b) sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante;

II - poderá prever:

a) a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;

b) cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contatada junto à sociedade seguradora.

§ 2º A concessão do benefício programado ao participante do Regime de Previdência Complementar (RPC), disciplinado nesta Lei Complementar, é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal (RPPS).

§ 3º Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Orindiúva, o montante do saldo de conta acumulado no Regime de Previdência Complementar depende de habilitação dos sucessores, na forma da lei processual civil.

SEÇÃO III
DO PATROCINADOR

Art. 12. A formalização da condição de patrocinador do Plano de Benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Município, compreendido seus Poderes e as autarquias e fundações, e a entidade fechada de previdência complementar ou mediante contrato com entidade aberta de previdência.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar e assinar o convênio de adesão ou contrato de que trata o caput, e, mediante prévia autorização:

I - do Poder Legislativo:

a) promover a retirada de patrocínio;

b) promover a transferência de gerenciamento;

II - do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC):

a) aprovar alterações no convênio de adesão;

b) realizar manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

§2º A vigência do convênio de adesão será por prazo indeterminado.

Art. 13. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao Plano de Benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do Município de Orindiúva, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses das contribuições definidas;

III - a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;

IV - em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V - os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios;

VI - a obrigação e/ou compromisso da Entidade de Previdência Complementar em informar, aos patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Os mecanismos para o gerenciamento do envio das informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições deve ser previamente acordado entre o patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar.

SEÇÃO IV
DO PARTICIPANTE

Art. 14. Pode se inscrever como participante do Plano de Benefícios, observadas as disposições desta Lei Complementar, todo o servidor público ocupante de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no Plano de Benefícios o participante:

I - regularmente cedido, a outro órgão ou entidade de

qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio, na ocorrência dos inciso I a III do caput, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no Regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§5º Havendo a perda do vínculo funcional efetivo com o patrocinador, o participante poderá optar, conforme Regulamento do Plano de Benefícios, pelo:

I - instituto do resgate;

II - instituto da portabilidade;

III - instituto do autopatrocínio;

IV - instituto do benefício proporcional diferido.

SEÇÃO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre o valor da parcela da remuneração que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O conceito de remuneração, para efeitos desta Lei Complementar, é o definido no inciso XXIII do art. 3º desta Lei.

§ 2º Incide contribuição normal do patrocinador e do participante sobre o décimo terceiro, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O participante poderá optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º Fica ressalvada da regra do caput o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 17. Nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição normal incidente sobre o valor definido no caput e no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além da contribuição normal do participante, o Regulamento do Plano de Benefícios poderá prever:

I - alíquotas de contribuição adicional, de caráter opcional, incidente sobre o valor definido no caput e no § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador;

II - possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a título de contribuição adicional, a qualquer tempo, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

III - contribuições de risco, para custeio da cobertura dos eventos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar, de caráter opcional, podendo ser fixada em valor monetário, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 18. O Regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as contribuições:

I - dos participantes que sem direito à contrapartida do patrocinador percebam remuneração igual ou inferior ao teto do RGPS;

II - dos assistidos.

Art. 19. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios, e não poderá exceder a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor da parcela da remuneração que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. O Regulamento do Plano de Benefícios não poderá limitar a contribuição em percentual inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 20. O Município é responsável pelo recolhimento e repasse, de forma centralizada, ao Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão, contrato ou Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC), das contribuições devidas:

I - pelo Poder Executivo, incluídas as autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo;

II - pelos participantes.

§ 1º As contribuições do patrocinador, não serão, em hipótese alguma, superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º As contribuições do patrocinador ao Plano de Benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§ 3º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, pelo Poder Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, e pelo Poder Legislativo, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão, contrato ou Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º Estarão sujeitas à atualização monetária e demais reflexos moratórios previstos no convênio de adesão ou contrato, Regulamento e no Plano de Benefícios, as contribuições recolhidas em atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

§ 5º O Chefe de Poder ou o Dirigente Superior das Autarquias e Fundações do Município que tenham dado causa ao disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo, serão responsabilizados, de acordo com a legislação aplicável.

§ 6º Fica vedada a realização de aportes pelo patrocinador a título de tempo de serviço passado.

Art. 21. A Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e do patrocinador.

Capítulo IV
DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 22. A seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios será mediante processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º A formalização da relação jurídica com a entidade selecionada nos termos do caput deste artigo, se dará por meio de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado, ou contrato.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Caso o processo seletivo ocorra nos termos do § 2º deste artigo, o convênio de adesão deve ser celebrado obrigatoriamente, de modo individual, por cada ente com a Entidade Fechada de Previdência Complementar selecionada.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 23. O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC):

I - acompanhar a gestão do Plano de Benefícios;

II - acompanhar os resultados do Plano de Benefícios;

III - recomendar a transferência da gestão do Plano de Benefícios;

IV - realizar manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos;

V - aprovar alterações no convênio de adesão;

VI - outras atribuições definidas em Lei.

Art. 24. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), será composto por 4 (quatro) membros, designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 03 (três) anos, garantindo a representatividade.

§ 1º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) deverão ter formação superior completa, e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional, definidos por Decreto regulamentador.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Serão definidas por Decreto regulamentador as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Lei específica poderá dispor acerca de medidas de compensação como forma de incentivo para que os servidores de que trata o art. 7º desta Lei Complementar optem pela sua inscrição ao Regime de Previdência Complementar (RPC) mediante a adesão ao Plano de Benefícios.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência para atingir o objetivo referido no caput, sempre considerando a avaliação técnica da viabilidade e dos impactos da medida, ao aporte extraordinário pelo patrocinador, como forma de potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art.26. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), de que trata o caput do art. 23 desta Lei Complementar, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC).

Art.27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 16 de dezembro de 2021.
Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal
Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.
Daiane Boina de Oliveira
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.555, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Aprova o novo perímetro urbano e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita Municipal de Orindiúva, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Orindiúva aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O perímetro urbano do Município de Orindiúva passa a ter uma área total de 2.262.777,60m² (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados), com a seguinte nova delimitação:

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**; deste, segue confrontando com Córrego Barreirão, com os seguintes azimutes e distâncias: 54°05'33" e 383,79 metros até o vértice **2**; 57°03'13" e 285,30 metros até o vértice **3**; deste, segue confrontando com Estrada municipal ORD-150, com azimute e distância: 125°47'53" e 15,13 metros até o vértice **4**; deste segue confrontando com Rodovia Francisco Munhoz Porcel, com azimute e distância: 203°22'59" e 452,14 metros até o vértice **5**; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Delcides Luis de Almeida, com os seguintes azimutes de 124°31'33" e distância de 643,66 metros até o vértice **6**; 215°24'04" e distância de 479,63 metros até o vértice **7**; 126°32'24" e distância de 253,14 metros até o vértice **7A**; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Vicente Ribeiro de Carvalho, com os seguintes azimutes de 215°24'04" e distância de 136,12 metros até o vértice **8**; 216°32'43" e distância de 451,15 metros até o vértice **9**; 222º34'17" e distância de 429,74 metros até o vértice **10**;deste, segue confrontando com terras da propriedade de Orindiúva Participações LTDA, com os seguintes azimutes e distâncias: 317°49'01" e 280,05 metros até o vértice **11** 270°29'24" e 629,45 metros até o vértice **12**; 244°18'55" e 347,86 metros até o vértice **13**; deste, segue confrontando com terras da propriedade de José Rodrigues de Rezende, com os seguintes azimutes e distâncias: 331°55'16" e 221,91 metros até o vértice **14**; 233°35'16" e 126,21 metros até o vértice **15**; 233°35'16" e 361,02 metros até o vértice **16**; deste, segue confrontando com Córrego sem denominação, com os seguintes azimutes e distâncias: 331°35'23" e 63,88 metros até o vértice **17**; 340°11'02" e 89,70 metros até o vértice **18**; 347°56'11" e 139,72 metros até o vértice **19**; 0°29'33" e 61,03 metros até o vértice **20**; 350°13'58" e 155,54 metros até o vértice **21**; 341°57'43" e 69,65 metros até o vértice **22**; 317°54'13" e 47,63 metros até o vértice **23**; 338°54'28" e 61,28 metros até o vértice **24**; 347°11'22" e 160,42 metros até o vértice **25**; deste, segue confrontando com Córrego Barreirão, com os seguintes azimutes e distâncias: 54°53'13" e 254,46 metros até o vértice **26**; 53°32'40" e 126,98 metros até o vértice **27**; 54°34'33" e 177,03 metros até o vértice **28**; 48°33'00" e 94,74 metros até o vértice **29**; 43°38'28" e 176,88 metros até o vértice **30**; 62°53'40" e 137,36 metros até o vértice **31**; 38°37'19" e 63,17 metros até o vértice **32**; 28°47'03" e 131,17 metros até o vértice **33**; 52°52'26" e 84,11 metros até o vértice **34**; 46°49'34" e 114,06 metros até o vértice **1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Encerando-se uma área total 2.262.777,60 (m²) ou 226,2778 (ha) ou 93,5032 (alq),

fechando um perímetro de 7.705,25 m.”

Art. 2º. Constituem partes integrantes desta Lei, Memorial Descritivo e a Planta do perímetro urbano do Município de Orindiúva, na Escala indicada.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.533, de 01 de julho de 2021.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orindiúva, 16 de dezembro de 2021.

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira

Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.556, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

MIRELI CRISTINA LEITE RUVERI MARTINS, Prefeita Municipal de Orindiúva, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Orindiúva aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, e o salário-maternidade, destinados aos servidores municipais titulares de cargo efetivo, serão pagos diretamente pelo Ente Público a que o servidor estiver vinculado, e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social, para adequação ao disposto nos §§ 2º e 3º, art. 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º. Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus ao total da sua remuneração considerada para fins de contribuição previdenciária, excluídas as parcelas de caráter temporário e eventuais, conforme previsto no art. 60, da Lei nº **1.152**, de 18 de dezembro de 2012.

§ 2º. Também serão de responsabilidade do Ente Público a que o servidor se vincula o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão.

Art. 2º. As obrigações administrativas e operacionais referentes às perícias de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão efetivadas por meio de junta médica do Município de Orindiúva.

Art. 3º. Até que seja regulamentado os procedimentos para a concessão dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, salário-família e o auxílio-reclusão, ficam mantidas as disposições previstas na Lei Municipal nº **1.153**, de 18 de dezembro de 2012, relativas ao auxílio-doença e aos demais benefícios, que não conflitarem com a presente Lei e com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orindiúva, 16 de dezembro de 2021.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins

Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira

Chefe de Gabinete

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CRIADO PELA LEI Nº 876 DE 23/12/2002
Rua Adolfo de Oliveira Martins, nº 360 – Tel.: (17) 3816-1237.
Bairro São José – CEP: 15480-000 – Orindiúva - SP
e-mail – educacao@orindiuva.sp.gov.br

ANEXOS

CLASSIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO – CAMPO DOCÊNCIA ANO LETIVO 2022

PEB I - EDUCAÇÃO INFANTIL /FUNDAMENTAL I

CLASS.	PROFESSOR	RG	PONTOS
1	Eliane Trindade de Souza Verro	25.083.869-2	850,2
2	Luciana Alves da Silva Oliveira	15.206.739-5	849,3
3	Leonilda da Fonseca Julio Teixeira	26.341.947-4	784,6
4	Rosangela Silveira Cunha	19.813.507	777,2
5	Elza Rodrigues de Aguiar Toshi	22.301.259-2	733,3
6	Hiustania Mara Luiz de Souza	24.341.758-5	684,0
7	Ana Claudia Lima dos Santos	25.299.852-2	670,7
8	Lilian Borges Barbosa de Oliveira	23.443.272	666,9
9	Renata Alves de Araujo B. da Silva	30.689.405-1	664,3
10	Rosana Maria dos Santos	15.206.762	652,5
11	Cleia Antunes da Silveira Souza	8.969.210-X	634,7
12	Eloina Gomes Selime de Cinque	26.672.245-3	580,6
13	Flavia Ligia Lopes da S. Ribeiro	23.851.427-4	419,7
14	Liete Morais Santana	20.354.365-3	409,5
15	Roneir Olimpio Ferreira	12.142.637	361,2
16	Marcia Ribeiro Xavier	23.443.310-3	354,2
17	Priscila Luiz dos Santos	45.234.021-4	350,0
18	Rosana Mara Lopes da Silveira Carrocine	22.301.185-X	340,2
19	Andreza Salviano Garcia	26.348.997-8	318,5
20	Jessica Bonfim de Freitas	48.509.383-2	302,8
21	Marilza Ruviero Perecin Silva	22.301.314-6	288,9
25	Silvani Souza Ribeiro Martiniti	25.084.290-7	288,8
22	Ana Lucia Botaro Barco	16.819.547-1	288,4
23	Mariza do Carmo Gessi Alves	17.622.540-7	287,9
24	Luana Perpetua Miranda Biar	33.957.872-5	286,4
26	Sonia Maria Silva Silvério	15.206.077-7	125,4
27	Claudia Teixeira Gomes	60.900.231-4	85,4
28	Rosana Moreira de Oliveira	13237105-74	47,7
29	Poliana Vieira de Andrade Rodrigues	57.234.798-4	15,7
30	Gabriela da Silva Sales	52.484.362-4	11,8